



PARECER JURÍDICO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08.001/2020-PPRP

Vem a esta Procuradoria, para análise e parecer, através do despacho de fls. 845, o presente processo licitatório, na modalidade pregão eletrônico, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA E EVENTUAL LOCAÇÃO DE VEÍCULOS COMPACTADORES DESTINADOS A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE PARACURU/CE conforme especificações contidas em anexo.

O presente parecer limita-se aos aspectos jurídico-formais da fase externa do certame, concernentes às fases do procedimento, considerando as informações trazidas pelos autos, tendo em vista, ainda, que os aspectos inerentes à conveniência e oportunidade da contratação pretendida, bem como os aspectos materiais relativos aos documentos apresentados pelos licitantes encontram-se na órbita de competência exclusiva do Ordenador de Despesas, respectivamente, ressaltando que o processo se encontra devidamente adjudicado.

No que tange às considerações meritórias sobre as minutas de edital e contrato, estas já foram objeto de análise, conforme se depreende do competente parecer inicial já constante nos autos.

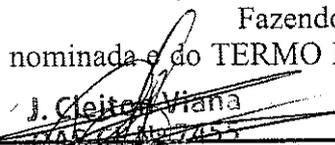
Dada a devida publicação do edital e seus anexos, destaca-se que atenderam ao chamado convocatório 17 (dezessete) empresas interessadas em contratar com esta Administração, fato que demonstra respeito a todos os princípios norteadores que regem os certames públicos, conforme se infere das informações constantes na ata da sessão.

Examinando o teor da Ata constante às fls. 791 a 835 dos autos, conclui-se que esta se deu de forma transparente e pautada pelo julgamento objetivo das propostas ofertadas, bem como dos documentos de habilitação, ao ser declarada vencedora do presente certame a licitante **FARIAS MAGALHÃES SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI EPP**. Por ter atendida as exigências de classificação, ofertando valores por item dentro dos critérios de aceitabilidade previstos no Edital e abaixo do valor estimado de contratação, bem como satisfeitas as condições de habilitação previstas no Edital; tudo dentro dos prazos estabelecidos.

As demais fases, como termo de adjudicação, termo de julgamento, extrato de licitação e suas respectivas publicações, estão de acordo com os preceitos legais.

Por outro lado, consta nos Autos que a empresa **LIMPTUDO SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA EPP**, com CNPJ Nº 03.825.354/0001-63, interpôs recurso na condição de participante do certame imputando ao Pregoeiro atos duvidosos e até mesmo tendenciosos para prejudicar a referida participante. Afirma essa participante que foi prejudicada pela falta de comunicação e falta de acesso aos Autos. Por fim, pleiteou anulação do certame, bem como a desclassificação da empresa **FARIAS MAGALHÃES SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI EPP**, Nº CNPJ 07.794.732/0001-17.

Fazendo-se uma análise apurada das alegações recursais da recorrente acima nominada e do TERMO DE JULGAMENTO desse recurso, é forçoso concluir-se que o processo


J. Cleiton Viana
07462457455
Procurador Geral do Município
Paracuru-CE

licitatório sob exame não apresenta vício capaz de justificar sua anulação ou mesmo a homologação pertinente.

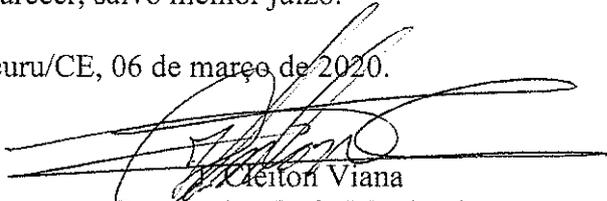
Importa acrescentar que, no TERMO DE JULGAMENTO do recurso ora analisado, o Sr. Pregoeiro teve todas as cautelas e discernimento de explicitar com riqueza de detalhes todas as fases procedimentais expendidas na feitura do processo em cogitação; havendo de considerar que as alegações do inconformado recorrente não tem sua base de sustentação.

Com efeito, diante do exposto e da documentação inclusa, é imperioso concluir-se que o processo apresenta-se perfeito, quanto a sua forma e sua finalidade, e aos olhos da Procuradoria não há qualquer vício que sirva de aconchego a uma pretensão adversa; razão pela qual a adjudicação e o termo de julgamento do ato sob exame estão em consonância com o ordenamento jurídico pertinente à matéria.

Em consequência, opinamos pela legalidade do certame, em sua inteireza, e sua homologação, visto que atendidas às exigências legais que disciplinam a matéria.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Paracuru/CE, 06 de março de 2020.


J. Cleiton Viana
Procurador G. do Município

J. Cleiton Viana
OAB CE Nº 7455
Procurador Geral do Município
Paracuru-CE